

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ESCOLHA DO B.D.I PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

A composição do percentual de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, aplicável ao fornecimento de materiais e equipamentos, foi elaborada em estrita conformidade com as orientações metodológicas estabelecidas no **Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que estabelece parâmetros e critérios de formação do BDI em contratos de obras e serviços de engenharia, diferenciando a aplicação para execução de obras e fornecimento de materiais e equipamentos.

Para efeito de escolha do quartil de referência, foi adotado o **3º quartil** das faixas de BDI apresentadas nas orientações do TCU. Tal escolha se justifica pelas condições regionais de execução de obras no interior do Estado do Amazonas, que impactam diretamente nos custos de fornecimento e transporte de materiais e equipamentos.



BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

Os Tributos incidentes (Cofins 3,00% + Pis 0,65%) por tratar-se de fornecimento e a correta exclusão do ISS e CPRB, uma vez que para os itens onde o BDI é aplicável não configura prestação de serviços. A apuração obedece à legislação tributária vigente e reflete o regime adotado nas aquisições públicas.

Fatores determinantes para a adoção do 3º quartil incluem:

- Logística complexa, com transporte predominantemente fluvial;

- Custo de armazenagem e risco de perecimento de insumos;
- Menor competitividade de mercado, refletindo maior custo de oportunidade.
- Transporte predominantemente fluvial, com sazonalidade e risco de atrasos.

Tais elementos tornam a adoção do BDI técnica e economicamente justificável, garantindo a exequibilidade contratual e a vantajosidade global da proposta.

Diante da análise realizada, conclui-se que:

1. O percentual de 18,38% foi apurado de forma técnica, transparente e fundamentada;
2. As parcelas consideradas estão em consonância com os parâmetros do Acórdão nº 2622/2013 – TCU;
3. A exclusão de ISS e CPRB é adequada ao caráter de fornecimento de materiais e equipamentos;
4. A **adoção do 3º quartil é plenamente justificável** pelas condições geográficas e logísticas.

Portanto é tecnicamente aceitável, economicamente razoável e conforme às boas práticas de orçamentação pública.

Ana Paula de  Pereira
Engenheira Civil
CREA: 11.079-D/AM